

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE QUÍMICA E BIOLOGIA
CURSO DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS AMBIENTAIS**

JANAÍNA SCOPEL BONATTO

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES COLETIVAS DE TUTELAS
AMBIENTAIS: ESTUDO DE CASOS DA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**CURITIBA
2013**

JANAÍNA SCOPEL BONATTO

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES COLETIVAS DE TUTELAS
AMBIENTAIS: ESTUDO DE CASOS DA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso Superior de Tecnologia em Processos Ambientais do Departamento Acadêmico de Química e Biologia - DAQBI - da Universidade Tecnológica Federal Do Paraná - UTFPR - como requisito parcial à obtenção do título de tecnólogo.

Orientador (a): Profa. Valma Martins Barbosa

CURITIBA

2013

JANAÍNA SCOPEL BONATTO

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES COLETIVAS
DE TUTELAS AMBIENTAIS: ESTUDO DE CASOS DA DISPOSIÇÃO
INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial à obtenção do grau de TECNÓLOGO EM PROCESSOS AMBIENTAIS pelo Departamento Acadêmico de Química e Biologia (DAQBI) do Câmpus Curitiba da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, pela seguinte banca examinadora:

Membro 1 – PROF^a. DR^a. LARISSA KUMMER

Departamento Acadêmico de Química e Biologia, UTFPR

Membro 2 – PROF^a. DR^a. LUCILA ADRIANI CORAL

Departamento Acadêmico de Química e Biologia, UTFPR

Orientadora – PROF^a. DR^a. VALMA MARTINS BARBOSA

Departamento Acadêmico de Química e Biologia, UTFPR

Coordenadora de Curso – PROF^a. DR^a. VALMA MARTINS BARBOSA

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por tudo. Sem eles o que sou hoje não seria possível.

À minha irmã, pelo apoio e pela sinceridade.

Ao Felipe, pela compreensão, pela paciência e pelo carinho.

Aos amigos, pelo apoio e pelo companheirismo.

RESUMO

BONATTO, Janaína Scopel. A atuação do Ministério Público nas ações coletivas de tutelas ambientais: estudo de casos da disposição inadequada de resíduos sólidos industriais. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Tecnologia em Processos Ambientais, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

A presente pesquisa é destinada ao estudo teórico e prático, pois, dividida em três capítulos, compila nos dois primeiros todo o estudo teórico e no último a análise prática de dois casos em que resíduos sólidos industriais foram dispostos de forma inadequada. Inicialmente, no primeiro capítulo, são explanados o arcabouço necessário à compreensão do direito ao meio ambiente, na sua acepção de direito difuso, e do processo coletivo, que origina a ação civil pública. Ainda, são explorados a instituição do Ministério Público e o seu papel enquanto legitimado à propositura da ação civil pública, tendo-se em vista o objetivo central do trabalho, qual seja, demonstrar o papel do Ministério Público nas ações de caráter coletivo. No segundo capítulo, o gerenciamento dos resíduos sólidos é apreciado por meio da explicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e das consequências legais decorrentes do desrespeito do aludido plano, sendo esclarecida a responsabilidade objetiva por risco integral. Por fim, no último capítulo, dois casos concretos são relatados, baseados em duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público por conta da má disposição de resíduos. A primeira se refere ao dano causado em São José dos Pinhais/PR e a segunda em Jacarezinho/PR. Enfim, a pesquisa conclui com a necessária conciliação entre o conhecimento técnico sobre o meio ambiente aliado ao jurídico para que as ações que apurem danos ambientais sejam sólidas em suas arguições e permitam julgamento equânime.

ABSTRACT

BONATTO, Janaína Scopel. The role of the prosecutor in the collective actions of environmental guardianship: case study of the improper disposal of industrial solid waste. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Tecnologia em Processos Ambientais, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

This research is aimed at theoretical and practical study, therefore, divided into three chapters, the first two compile all the theoretical and practical analysis in the last two cases in which industrial solid waste were disposed of improperly. Initially, in the first chapter, explained the framework necessary for the right understanding of the environment in its sense of law diffuse and collective process, which leads to civil action. Still, they are exploited the institution of the prosecution and its role as legitimate to the commencement of the civil action, bearing in mind the main objective of the work, ie, to demonstrate the role of the prosecutor in the actions of a collective nature. In the second chapter, the solid waste management is appreciated by the explanation of the National Solid Waste Management Plan for Solid Waste and legal consequences of the breach of the aforementioned plan, strict liability being enlightened by full risk. Finally, in the last chapter, two specific cases are reported, based on two civil suits filed by prosecutors because of poor waste disposal. The first refers to the damage caused in Pinhais/PR and the second in Jacarésinho/PR. Finally, it concludes with the need to reconcile the technical knowledge about the environment coupled with the legal basis for the actions that apurem environmental damage is solid in his Pleas and allow fair trial.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
PGRS	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Objetivo.....	10
1.1.1 Objetivo geral.....	10
1.1.2 Objetivos específicos.....	10
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	12
3 REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
3.1 Processos Coletivos na ordem jurídica brasileira.....	14
3.2. A Ação Civil Pública.....	19
3.3 O Ministério Público enquanto legitimado da Ação Civil Pública.....	22
3.4 A Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e o PGRS.....	28
3.5 A responsabilização de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos....	34
4 ESTUDO DE CASOS.....	38
4.1 Primeiro caso objeto de estudo.....	38
4.2 O segundo caso objeto de estudo.....	41
4.3 Apreciação das ações civis públicas.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos populacionais direcionados aos grandes centros urbanos e a industrialização são marcos do desenvolvimento econômico e tecnológico de diversos locais do mundo, assim como do Brasil. Entretanto, a par desse crescimento econômico e industrial, sobrevieram diversos problemas de ordem ambiental que culminaram, e até hoje resultam, na geração de passivos ambientais. Isso se deve, na grande maioria dos casos, à má disposição de resíduos, que é o tema a ser abordado no presente estudo.

A formação de áreas contaminadas está intimamente ligada à má disposição de resíduos. Isso decorre, em parte, por conta do silêncio da lei durante longo período e por causa da inexistente consciência ambiental que ainda paira na sociedade atual, embora a legislação vigente revele-se consistente nesse tocante.

Nesse particular, insta salientar que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída em 31 de agosto de 1981, sob nº 6.938/81, é vislumbrada como baliza do regramento da matéria ambiental no Brasil, eis que disciplina a estrutura de proteção do meio ambiente, além dos entes instituídos para a sua proteção, como é o caso Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por exemplo. (ANTUNES, 2012, p. 119).

Sob esse prisma, cumpre registrar a importância da Resolução CONAMA sob nº 420, de 28 de dezembro de 2009, a qual trata do gerenciamento de áreas contaminadas e estabelece diretrizes para a tomada de conhecimento das características da área e do impacto causado. Por tais ditames, o regramento define quais são as decisões a serem tomadas e quais são as intervenções possíveis, o que facilita a delimitação das tarefas necessárias à recuperação de determinada área. Assim, aludida normativa repercutiu de forma positiva para o conhecimento e o gerenciamento dos danos existentes em determinada área contaminada.

Da mesma forma, a lei 7347/85 desponta nesse cenário de proteção ao meio ambiente, por conta da inclusão do Ministério Público (MP) no rol de legitimados à propositura da ação civil pública. Em virtude da referida determinação legal, o Ministério Público adentrou no panorama de preservação ambiental e passou a pleitear pela remediação de áreas contaminadas e pela reparação de demais danos ambientais, de modo a assumir papel fundamental de defesa do meio ambiente,

sendo reconhecido como o mais expressivo titular das ações civis públicas de caráter ambiental no Brasil, senão vejamos:

"ao que se acolhe do afirmado por Tiago Fensterseifer, evocando o Relatório do Ministério da Justiça sobre a tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, divulgado em setembro de 2007: '(...) a legitimidade dos demais entes, ao menos no âmbito da tutela do ambiente, praticamente nunca saiu do papel, sendo que, até hoje, aproximadamente 95% das ações civis públicas ambientais são (e sempre foram!) ajuizadas pelo órgão ministerial.'" (MANCUSO, 2011, p. 248-249)

Por conta disso, e em virtude da relevância do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, o presente trabalho de conclusão de curso se destina a estudar a atuação do *Parquet*¹ nas ações de caráter ambiental e a necessária integração do direito ao conhecimento técnico acerca do meio ambiente, o qual é objeto de estudo do tecnólogo em processos ambientais, respeitando o necessário recorte temático, tendo em vista a vastidão da matéria.

1.1 OBJETIVO

1.1.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo do estudo é analisar a atuação do Ministério Público nas ações coletivas de tutela ambiental a partir de estudo de casos de disposição inadequada de resíduos sólidos industriais.

1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compreender o processo coletivo, a ação civil pública e o direito ao meio ambiente na qualidade de direito difuso;

¹ A terminologia *Parquet* será adotada no presente trabalho como sinônimo à denominação Ministério Público.

- Estudar as normas que tratam do gerenciamento dos resíduos;
- Descrever as irregularidades visualizadas nos casos selecionados;
- Apreciar o andamento das ações civis públicas no judiciário.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método adotado no presente trabalho é pautado no estudo teórico do direito de caráter transindividual (metaindividual) e da lei para a observação dos casos práticos de disposição inadequada de resíduos sólidos industriais. Assim, no primeiro momento, a análise foi dedicada ao apanhado teórico, por meio do qual os direitos metaindividuais - classificação em que o direito ao meio ambiente se insere, o processo coletivo e a forma como o processo de acepção coletiva se diferencia do processo individual (mais comumente conhecido) foram estudados.

Ainda, a ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público (MP), no ajuizamento dessa ação, são temas delineados, para, posteriormente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos serem objeto de análise, tendo em vista que a intenção do presente trabalho é tomar como tema específico as ações civis públicas destinadas à apuração de danos ambientais por má disposição de resíduos.

Desse modo, a norma geral da PNRS foi estudada, assim como todos os passos para a elaboração do Plano de Gerenciamento, quais sejam: segregação, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final.

Partindo da explicação teórica da norma e das determinações quanto ao Plano de Gerenciamento, por fim, o estudo se centrou na análise de dois casos, em que resíduos sólidos industriais foram dispostos de forma inadequada no meio ambiente, nos quais o Ministério Público foi autor de ações civis públicas destinadas à responsabilização dos causadores de dois danos ambientais ocorridos no estado do Paraná.

Os casos selecionados ao estudo tratam da disposição inadequada de resíduos similares e foram escolhidos porque ensejaram a propositura de ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, em que os desfechos foram diferentes, o que oportunizou a comparação.

Com isso, debruçado sobre os referidos casos concretos, o objetivo final desse trabalho pode ser atingido. Isso porque, a importância do Ministério Público no ajuizamento dessas demandas e a observação da necessária aproximação entre a matéria técnica ambiental e o direito restaram patentes, de forma a evidenciar a diferença que essa integração faz, vez que possibilita aparelhar o conteúdo dos

processos de cunho ambiental de forma mais clara, além de corroborar à prolação de julgamentos mais justos.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Processos coletivos na ordem jurídica brasileira

As primeiras noções acerca do processo coletivo surgiram na Inglaterra do século XII, segundo parte da doutrina. Tratavam-se de conflitos relacionados à administração dos feudos, nos quais a comunidade de aldeões do vilarejo se rebelava contra os senhores. Contudo, a maioria dos autores ainda tende a locar os antecedentes da ação coletiva no século XVII, sendo uma variante do *bill of peace*, que era uma autorização para processar coletivamente determinada ação individual quando o autor da demanda pretendia que o provimento atingisse todos os cidadãos envolvidos no litígio, o que evitaria o número elevado de ações similares (MANCUSO, 2011, p. 90).

Avançando o período histórico, diz-se que com a Revolução Industrial os direitos na acepção coletiva foram relevados, em virtude da expansão da sociedade de massa, na qual o indivíduo é concebido de forma padronizada, e não mais de forma única e isolada (MANCUSO, 2011, p. 91).

Traçadas essas breves considerações históricas acerca do surgimento do processo coletivo, tem-se que a implementação e criação dos processos coletivos na ordem jurídica brasileira se deu de forma inovadora se comparado com os demais países que observam a *civil law*², isso porque o Brasil foi pioneiro ao introduzir normas sobre direitos de massa (GRINOVER et al., 2011, p. 25).

O novo regramento processual tem lugar no final do século XX, no contexto de revolução do processo civil, em que a sociedade brasileira vivia intenso movimento migratório para os grandes centros, situação que acarretou em

² O sistema romano germânico, também chamado de *civil law*, é caracterizado por ser herdeiro do direito romano e por apresentar significativa dimensão do direito civil, bem como por ter adotado a organização do sistema germânico. Assim, esse sistema é marcado pelas Codificações, criações de Códigos de cada disciplina, sendo que o Código é a principal fonte do direito. São exemplos que seguem esse sistema: América Latina, Itália, Alemanha, França etc. Referida sistemática se diferencia da *common law*, a qual é originária do período feudal, em que o direito era determinado pelos feudos particularmente, gerando desproporção entre a justiça e a injustiça de cada feudo. A *common law* é formada pelas jurisprudências (decisões dos tribunais) e pelos costumes. Ressalta-se que existem leis nesse sistema, mas não há Códigos, vez que a jurisprudência é a principal fonte do direito. São exemplos que seguem essa sistemática: Inglaterra, Reino Unido, Estados Unidos, Austrália etc.

significativas mudanças na qualidade de vida dos indivíduos (ALMEIDA, 2010, p. 17).

Uma vez que a finalidade do processo judicial é a obtenção de solução adequada e eficaz para determinado contexto específico de lesão ou ameaça ao direito, pode-se observar que as situações de ordem metaindividual, que acarretam na violação de determinados direitos, também necessitam ser disciplinadas, pelo que se tornou necessária a adequação do direito processual e, por isso, houve a revolução dessa seara (MANCUSO, 2011, p. 91).

Nesse sentido, pontuam-se como justificativas (que são complementares e não excludentes) para a transformação do direito processual moderno: a necessidade de racionalizar o processo; o surgimento da sociedade de massa e da nova tipologia de demanda que envolve interesses de natureza coletiva e, por fim, o advento da nova natureza do direito social (ALMEIDA, 2010, p. 17-18).

Nota-se, no contexto mundial da Pós-Revolução Industrial, que as justificativas aludidas são decorrentes umas das outras e por isso permitem a compreensão do nascimento do processo civil coletivo (ALMEIDA, 2010, p. 18).

Márcio Flávio Mafra Leal leciona que diante da tomada de consciência acerca da conflituosidade de interesses marcados por classes ou grupos sociais, para os quais os meios jurídicos tradicionais não respondiam de forma adequada, observou-se a emergência de conflitos não individuais, unidos por elos próprios da estrutura social contemporânea e que necessitavam de uma resposta estatal (LEAL, 1995, p. 181).

Acerca da construção da temática processual coletiva, fazem-se precisas as palavras de Gustavo Milaré Almeida:

a jurisdicionalização dos direitos e interesses metaindividuais representa o reconhecimento normativo de valores elementares para a afirmação da liberdade e da personalidade humana desses novos sujeitos de direito. Evidentemente, isso acresce o caráter político e democrático do processo. (ALMEIDA, 2010, p. 21)

Transmitida com brevidade algumas noções do surgimento do processo na acepção coletiva, faz-se necessário atentar ao cenário brasileiro, o qual em conformidade com o ora arguido, destaca-se pelo vanguardismo quanto à produção de normas de direito coletivo, eis que foram estabelecidos princípios e institutos próprios do direito processual coletivo, distintos do que se tinha no âmbito do direito

processual individual, de modo a conferir independência à disciplina processual massificada (ALMEIDA, 2010, p. 18).

Nesse particular, Elton Venturi aduz que o Estado brasileiro sofreu transformações intensas, no século XXI, as quais acarretaram em maior valorização da solidariedade e do coletivismo. Nesse contexto, a liberdade individual passou a dar espaço à temática da dignidade da pessoa humana, esta que se tornou a preocupação central do Estado Democrático de Direito (VENTURI, 2007, p. 29).

Pautado na ordem democrática e legal, com a Constituição Federal de 1988, foi inaugurado novo Estado Brasileiro. A referida carta magna anunciou a pessoa humana como valor-fonte do ordenamento jurídico e determinou que a função curial do Estado se consubstancia na defesa e na promoção da dignidade das pessoas (VENTURI, 2007, p. 29).

No que toca os direitos de acepção massificada, a Constituição Federal de 1988 foi a responsável pela universalização da proteção coletiva dos direitos ou interesses transindividuais, sem fazer qualquer limitação ao objeto do processo (GRINOVER et al., 2011, p. 25). Ademais, insta salientar que a Carta Constituinte implantou novo sistema jurídico e inseriu o princípio do acesso irrestrito e amplo à justiça, o qual abrange direitos individuais e coletivos (ALMEIDA, 2007, p. 03).

Acerca dos direitos que vislumbram a coletividade, chamados de direitos transindividuais ou metaindividuais, observa-se que a sociedade hodierna, marcada pela globalização, evidencia a presença dos direitos dessa natureza, principalmente quando se reflete a respeito da economia de massa e sobre o consumo, sem excluir demais situações que demonstram a transindividualidade (MARINONI, 2012, p. 31).

Sobre essa temática, os dizeres de Luís Roberto Barroso se fazem precisos:

Este processo de 'transmigração' projeta a necessidade de tutela jurídica para além das situações subjetivas que têm titulares certos e determinados, ou mesmo aquelas que recaem sobre uma coletividade cujos membros mantêm entre si uma *relação-base* (v.g., sociedade, condomínio). A nova gama de interesses a serem atendidos, denominados interesses ou direitos difusos (...), envolve relações que se afastam do esquema rotineiro de contraposição entre um credor e um devedor. A proteção desses valores recém-descortinados, voltados essencialmente para o aprimoramento da qualidade de vida, em sua expressão material e espiritual, afeta uma pluralidade indeterminada de pessoas, que os desfruta em comum, sem que possam dividir (BARROSO, Luís Roberto, 2002, p.140-141).

Vale ressaltar que a construção legislativa dos direitos de natureza coletiva está exposta no artigo 81³ do Código de Defesa do Consumidor e nas disposições da Lei da Ação Civil Pública, sendo que tais normas são consideradas o microsistema dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Imperativo frisar que a disposição presente no Estatuto do Consumidor não é aplicável apenas para os direitos relacionados à relação de consumo, mas sim atinge todas as situações que geraram danos.

A título de esclarecimento sobre a divisão que o próprio artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor faz, tem-se que os direitos de dimensão massificada são separados em três categorias, quais sejam: a) direitos difusos, os quais são marcados pela incorrente relação jurídica de base e pela indeterminação dos sujeitos, havendo indivisibilidade do bem jurídico e ligação das partes por circunstâncias de fato. Nota-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é bom exemplo dessa classe de direitos; b) direitos coletivos, que são dotados de natureza indivisível, sendo identificados por uma relação jurídica base preexistente, ou por vínculo jurídico comum em desfavor da parte contrária. Quanto aos titulares do direito, entende-se que são determináveis ou podem ser determinados; c) direitos individuais homogêneos, que têm origem comum, esta decorrente de fato ou do direito, tendo natureza indivisível e titularidade determinada.

A compreensão da divisão dos direitos transindividuais, também alcunhados como metaindividuais, é crucial, pois o direito de principal exame nesse trabalho será o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, o qual, segundo a maior parte da doutrina, é concebido como direito difuso.

No que toca o direito ao meio ambiente, preliminarmente, impende consignar que é direito fundamental e também é considerado dever, sendo concebido pelo viés individual e pelo coletivo (TESSLER, 2004, p. 51). Destaca-se ainda que o artigo

³ "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

225⁴ da Constituição Federal consagra a existência de bem jurídico ambiental, tratando-se de bem de uso comum do povo. Assim, por ser entendido como coisa de todos, a comunidade tem o dever de preservar e defender o meio ambiente (SOUZA, 2003, p. 232).

Importante enaltecer que o sistema jurídico brasileiro apresenta toda uma estrutura direcionada à proteção do meio ambiente. Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, inclusive, o capítulo referente ao ambiente na Constituição Federal é uma intersecção entre a ordem econômica e os direitos individuais, contemplando ainda normas de natureza processual, penal, econômica, sanitária, administrativa, entre outras (ANTUNES, 2012, p. 59).

Nessa esteira vale ressaltar que as ações coletivas de principal expressão de defesa do direito ao meio ambiente são a ação civil pública, a ser devidamente detalhada nesse trabalho a seguir, e a ação popular, a qual tem por legitimado o cidadão e foi a primeira ação coletiva pensada para a proteção de direitos de caráter metaindividual, na sua forma difusa, já que é destinada à participação na gestão da coisa pública e à proteção do direito ambiental.

⁴ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas"

Entretanto, cumpre observar que a ação popular não é comumente ajuizada, justamente, por se ter como legitimado o cidadão, o qual nem sempre tem o conhecimento necessário ou a motivação para ajuizar uma demanda que afeta toda a coletividade, senão vejamos:

A ação popular é uma medida judicial que se presta, acima de tudo, a permitir a democracia participativa, autorizando qualquer cidadão a debater atos públicos, no intuito de anulá-los quando lesivos ao patrimônio público (ou de entidade de que o Estado participe), á moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (MARINONI et al., 2012, p.284)

Traçadas tais explicações acerca do processo na acepção coletiva e sobre o direito que é debatido nessa tipologia processual, qual seja, o direito metaindividual, passar-se-á ao estudo da Ação Civil Pública, na qual os direitos dessa natureza, e por consequência o direito ao meio ambiente, podem ser reclamados.

3.2. A Ação Civil Pública

A ação civil pública é prevista expressamente na Constituição Federal, conforme se observa no art. 129, inciso III⁵, revelando-se como disciplina interessante tanto ao direito constitucional como ao processual.

Ela foi inserida no cenário brasileiro por influência do modelo norte-americano de proteção de direitos massificados. A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), apresentou a primeira modalidade de ação civil dessa espécie, a qual era prevista no art. 14, parágrafo primeiro⁶. No entanto, em função das restrições que a ação da PNMA contemplava, pode-se dizer que a ação civil pública, como é conhecida atualmente, surgiu com a lei 7.347/85, a

⁵ "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

⁶ "Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

qual fora consagrada pela Constituição de 1988 e é considerada o divisor de águas da tutela jurisdicional dos direitos coletivos no Brasil (ALMEIDA, 2007, p. 01-03).

Foi por meio da lei 7.347/85 que os direitos e interesses ligados ao meio ambiente e ao consumidor receberam tutela diferenciada ante a fixação de princípios e regras que rompiam com a estrutura individualista do processo civil. Isso porque, somente por intermédio da Constituição Federal, a proteção coletiva dos direitos metaindividuais foi universalizada, sendo desfeita qualquer limitação ao objeto da ação, se referente ao consumidor ou ao meio ambiente, por exemplo (GRINOVER, 2011. p. 25).

Pelo exposto, pode-se dizer, hoje, que um novo ramo da ciência processual nasceu, qual seja, o dos processos coletivos, o qual contempla organização própria e, de acordo com os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso, é autônomo e tem identidade singular, tendo em vista que as demandas instrumentalizadas pelo processo coletivo são muito distintas das que tramitam no processo de jurisdição singular, no qual interesses subjetivos conflitam (MANCUSO, 2007, p. 72).

Ainda, nas palavras de Mancuso, o critério que diferencia a ação civil pública é o seu objeto, qual seja, a proteção de interesses metaindividuais, relativos ao meio ambiente, aos consumidores, ao patrimônio cultural e ao natural (MANCUSO, 2007, p. 20), sendo que no que abrange o aspecto material desse objeto, é fundamental enaltecer sua amplitude, enunciada no artigo primeiro⁷ da lei em comento (Lei 7347/85).

A ação civil pública é vislumbrada como ação de interesse social, eis que objetiva a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de uma comunidade ou coletividade de pessoas, indetermináveis ou não, conforme o caso concreto (ALMEIDA, 2007, p. 95). Destaca-se que o rol de interesses metaindividuais não é considerado taxativo, fechado, de modo que nos casos práticos, caberá aos Tribunais examinar e admitir ações civis públicas ajuizadas por diferentes temáticas (MANCUSO, 2007, p. 74).

Mancuso ainda acrescenta que o objeto tutelado na lei 7.347/85 não é propriamente o interesse público (o qual é abordado por parte da doutrina), mas sim, o interesse metaindividual, relacionado aos sujeitos indeterminados, como se

⁷ "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI - à ordem urbanística."

observa nas relações de consumo, na tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural do país.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover pontua acertadamente que os interesses difusos não são interesses públicos no sentido tradicional da palavra, mas antes interesses privados de dimensão coletiva sendo que nesse interesse metaindividual concentra-se um valor socialmente relevante, concernente a uma parcela da coletividade (interesse coletivo) ou mesmo a toda ela (interesse difuso) (MANCUSO, 2007, p. 67).

Acerca da legitimidade para a propositura da ação, o artigo 5º da Lei 7.437 anuncia como legitimados coletivos: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, órgãos públicos sem personalidade jurídica, além de associações que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e que incluam em suas finalidades institucionais o âmbito do direito ou interesse abarcado pelas ações coletivas (ALMEIDA, 2007, p. 128).

Em suma, observa-se que a legitimidade é de pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e entes públicos despersonalizados (ALMEIDA, 2007, p. 129), não havendo espaço para o indivíduo comum da sociedade civil ajuizar a demanda, o que é amplamente discutido pela doutrina.

Ressalte-se que a legitimidade ativa é exclusiva, vez que somente os entes arrolados pela Lei ou pelo sistema jurídico (enquanto complexo de normas) é que poderão ajuizar a ação civil pública. Porém, a característica da exclusividade não deve ser interpretada de modo restritivo, mas sim de modo aberto e flexível, a fim de prestigiar a ampliação dos legitimados coletivos na ação civil pública e nas demais ações coletivas (ALMEIDA, 2007, p. 135).

Nota-se que o artigo 5º da legislação especial (Lei 7.347/85), que trata dos legitimados à ação civil pública, é considerado inovador, visto que rompe com a tradição individualista que informa o processo civil no Brasil. Isso também se revela diante do exposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual anuncia: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (ANTUNES, 2012, p. 990).

3.3 O Ministério Público enquanto legitimado da Ação Civil Pública

Tendo em vista que o presente estudo tem como objeto a análise da ação civil pública, com especial atenção à atuação do Ministério Público, que é um dos legitimados para a propositura da ação ora retratada e que é o principal autor dessas ações no panorama brasileiro, passar-se-á daqui em diante a examinar a atividade desse ente quando autor da ação proclamada pela lei 7.347/85.

Em momento anterior ao exame específico desse ente como legitimado para o ajuizamento da ação civil pública, é válido relatar brevemente o histórico da instituição. Observa-se que paralelamente ao surgimento dos Estados Modernos e à evolução da função jurisdicional, também nasceu e se desenvolveu a instituição do Ministério Público, o qual, fora criado pela *ordonnance*⁸ francesa no começo do século XIV. Assinala-se que, inicialmente, o Ministério Público era destinado à defesa judicial dos interesses do rei e, aos poucos, libertou-se dessa incumbência para representar a sociedade e seus valores essenciais (ALMEIDA, 2010, p. 9-10).

No cenário brasileiro, as Ordenações Manuelinas de 1521 já tratavam do promotor de justiça. No entanto, apenas com as Ordenações Filipinas de 1603 as atribuições desse ente foram sistematizadas. Ainda assim, somente em 1832, com o Código de Processo Civil do Império, que o *Parquet*⁹ fora tratado como instituição (ALMEIDA, 2010, p. 10).

Destaque-se que o Ministério Público era o representante em juízo dos interesses do Poder Executivo até a promulgação da Constituição de 1988, a qual vedou essa hipótese de representatividade, consoante se observa no artigo 129, inciso IX¹⁰, vez que tal função acarretava numa duplicidade de funções indesejada, já que a finalidade genuína do *Parquet* era a de defender o direito público (ALMEIDA, 2010, p. 11).

Desse modo, com fulcro na derivação do poder soberano, o *Parquet* passou a assumir a proteção de outros interesses de caráter essencialmente social e atingiu o posto de instituição permanente, crucial à função jurisdicional do Estado, tendo

⁸ A *ordonnance* é a ordem francesa, o regramento francês da época.

⁹ A terminologia *Parquet* é adotada no presente trabalho como sinônimo à denominação Ministério Público.

¹⁰ "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

como encargo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O que se visualiza na atualidade é que o Ministério Público tem o compromisso constitucional com a proteção e com a efetivação material da Constituição Federal, o que se opera especialmente no plano da tutela jurídica de interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante ensina o artigo 127 da CF, caput¹¹ (ALMEIDA, 2007, p. 149).

A instituição do *Parquet* é permanente e compromissada com a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, de modo que não há eliminação ou mitigação da suas atribuições previstas na Constituição, eis que elas não poderão ser interpretadas restritivamente. Notável ainda que as garantias e atribuições do Ministério Público estão dentro do rol de cláusulas pétreas, conforme se pode interpretar do §4º do artigo 60¹² da Constituição Federal (ALMEIDA, 2007, p. 149). Portanto, tais preceitos não podem ser suprimidos ou reduzidos.

No que tange às funções do Ministério Público, para fins de proteção dos direitos de caráter transindividual, o que se observa é o desenvolvimento paralelo da regulação da tutela coletiva no ordenamento brasileiro e da legitimação ativa prevista na Constituição Federal e na legislação específica (ALMEIDA, 2010, p. 70).

A lei 7.347/85 revela-se como disposição pioneira dos poderes investigatórios do *Parquet*, quando abre a possibilidade do Ministério Público instaurar e presidir o inquérito civil, além de poder requisitar certidões, informações, exames e perícias a serem realizadas por organismos públicos ou particulares (ALMEIDA, 2012, p. 70).

Nesse particular, vale frisar que fora por meio da promulgação da Constituição da República que os poderes de promover a ação civil e o inquérito civil, de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e de requisitar documentos ou informações para instruir tais procedimentos, que tais atribuições foram elevadas a funções institucionais, como se vê no artigo 129, incisos¹³ III e IV da Constituição.

¹¹ "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

¹² "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais."

¹³ "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

Com relação à natureza institucional, consigna-se que o Ministério Público não tem função atrelada a qualquer um dos poderes, quais sejam: o executivo, o legislativo ou o judiciário. Nas palavras de Gilberto de Mello Kujawsky, "o Ministério Público não é órgão do Executivo, e sim órgão executivo, o que é diferente. Não está subordinado à vontade do Executivo, mas coordenado à ação deste último, e dotado de autonomia na sua esfera" (MANCUSO, 2004, p.145).

A atuação do Ministério Público se dá como defensor da sociedade e de seus interesses sociais, havendo a concepção dúplice do ente, seja como "demandista", tratando-se do órgão agente ou até interveniente perante o poder judiciário, seja como "resolutivo" que atua no plano extrajudicial como intermediador e pacificador da conflituosidade social (ALMEIDA, 2007, p. 150).

O âmbito extrajudicial do MP está ligado à função pedagógica, de educar a coletividade para o exercício da cidadania e para as organizações sociais (ALMEIDA, 2007, p. 153). Tal faceta é vislumbrada como o modo mais legítimo de fazer o direito, vez que o constrói por meio do diálogo e da interpretação negociada da norma jurídica, não havendo imposição da norma. Já no que toca o MP demandista, observa-se a possibilidade de propor ações civis públicas e demais demandas pertinentes a atividade do *Parquet* (ALMEIDA, 2007, p. 154).

Dentre as atribuições do Ministério Público, a instauração do inquérito civil é identificada como instrumento fundamental do desempenho da "faceta resolutiva". Ademais, o inquérito evita a atuação temerária do ente, pelo que é concebido como procedimento essencial no momento de optar pelo ajuizamento da ação coletiva.

Sobre o inquérito civil, veja-se:

Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter processual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do MP. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias. A instauração do inquérito civil não obrigará o MP ao ajuizamento da ação civil pública, desde que lhe pareçam insuficientes os elementos de convicção coligidos (MANCUSO, 2004, p. 178).

Cabe exclusivamente ao *Parquet*, nos termos do art. 8º, parágrafo primeiro¹⁴ da lei da ação civil pública, instaurar e manter sob sua presidência o inquérito civil, o qual tem natureza de procedimento administrativo, consoante enunciam as disposições constitucionais. Referido inquérito poderá ser instaurado a fim de buscar a tutela do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos. (ALMEIDA, 2007, p. 224).

O inquérito civil é destinado à colheita de elementos que viabilizem a convicção dos operadores acerca da desnecessidade de ajuizar a ação civil pública. Por se tratar de procedimento administrativo, não é obrigatória a observância do contraditório, todavia, o órgão de execução do MP pode avaliar a conveniência e oportunidade e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (ALMEIDA, 2007, p. 225).

Referido procedimento cumpre papel intimidativo e preventivo sobre aquele que pode estar infringindo a lei, pois, tendo ciência de que o *Parquet* está investigando determinada ocorrência, é provável que o potencial ofensor abandone o ato ilegal, ou irregular, e adeque sua conduta às normas cogentes (MANCUSO, 2004, p. 175).

Concluído o inquérito civil, é possível que se decida: a) pelo ajuizamento da ação civil pública (ou de outra ação coletiva pertinente) ou pela realização de novas diligências fundamentais ao conhecimento do caso; b) pela realização de audiências públicas a fim de colher manifestações e reclamações da comunidade diretamente interessada; c) pela expedição de recomendação àquele que deverá adotar as medidas adequadas, dando ensejo à maior proteção dos direitos massificados em geral; d) pelo arquivamento do inquérito civil, quando não houver fundamentação fática ou jurídica suficiente à propositura da ação; e) pela realização do Termo de Ajustamento de Conduta (ALMEIDA, 2007, p. 226).

Registra-se, ainda, que os demais titulares da ação civil pública não tem a prerrogativa de instaurar o inquérito civil, de modo que o ajuizamento da ação, por parte desses legitimados, pode se dar durante o trâmite do inquérito civil,

¹⁴ "Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

anteriormente à motivação do MP, ou até mesmo após o arquivamento do inquérito (MANCUSO, 2004, p. 178).

Compreendida a instituição do Ministério Público e seu funcionamento, com principal atenção à atuação do *Parquet* na ação civil pública, ter-se-á como enfoque a ação civil pública ambiental, a qual é o objeto primordial desse estudo.

Gregório Assagra de Almeida explica, com base no disposto na Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I¹⁵, que o conceito de meio ambiente natural se divide em três dimensões: a do meio ambiente natural, composto por sistemas ecológicos permeado por comunidades bióticas e condições abióticas; a do meio ambiente artificial, enquanto o que abrange o espaço urbano construído pelo homem e, por fim, a do meio ambiente cultural, o qual decorre da relação existente entre ser humano e o meio ambiente em que vive (ALMEIDA, 2007, p. 245).

De acordo com a disposição constitucional consistente no art. 225, o meio ambiente é bem de uso comum do povo e é direito de todos, das gerações presentes e futuras, pelo que estão todos obrigados a defendê-lo, seja o Poder Público, seja a coletividade.

A Lei 6.983/81 apresenta o conceito amplo de dano ambiental, o qual é revelado como degradação da qualidade ambiental produtora de alteração desfavorável nas características do meio ambiente. Veja-se que a definição não é restritiva ou fechada, trata-se, em verdade, de conceito aberto, o que enaltece a escolha acertada do legislador (ALMEIDA, 2007, p. 247).

Do exposto, identifica-se que o dano ambiental é conceituado de forma indeterminada, restando à doutrina preencher ou integrar o conceito legal. Cabe ao julgador, também, por meio das cláusulas gerais que tutelam o meio ambiente (como por exemplo: a função social da propriedade; a função social da empresa e do contrato; a noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental; o dever de proteção e de preservação do meio ambiente etc.), completar o conceito legal, de modo a conferir a função que instrumentalize a tutela reparatória integral do dano ao meio ambiente nas suas diversas facetas. (ALMEIDA, 2007, p. 247).

¹⁵ "Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;"

Sobre a reparação do dano ambiental, existem três dimensões cumuláveis no plano da tutela jurídica dos direitos transindividuais: a) reparação *in natura* ou, por conversão, em espécie, a qual é possibilitada somente quando a reparação *in natura* for possível; b) a compensação, exigida para evitar o enriquecimento ilícito oriundo da exploração do meio ambiente; c) a reparação do dano moral coletivo (no caso difuso) gerado à comunidade de pessoas determinadas ou indetermináveis, decorrente da degradação ambiental. (ALMEIDA, 2007, p. 248).

São nessas três dimensões que se pode falar em princípio da reparação integral do dano ambiental, sendo que tais dimensões não excluem a possibilidade de reparação (material e moral) de danos individualmente sofridos por pessoas determinadas, o que pode ser objeto de pleito de ação de direito individual homogêneo.

Com relação às atribuições do Ministério Público na seara de proteção do meio ambiente, nota-se que já é amplamente reconhecida a função do *Parquet* de proteção dos chamados direitos difusos. Ademais, o MP, na ação civil pública ambiental, pode atuar como parte ou como fiscal da lei e sua presença é considerada marcante em virtude da possibilidade de instauração do inquérito civil e da função essencial de proteção de direitos difusos, como o direito ao meio ambiente é genuinamente concebido (ANTUNES, 2012, p. 990).

Na posição de autor da ação, o Ministério Público intenta a condenação daquele que poluiu ou degradou o meio ambiente, portanto, objetiva a concretização da condenação. Por outro lado, quando a atuação se dá como fiscal da lei, cabe ao MP atentar para a aplicação acertada dos dispositivos legais, fiscalizando as partes e o próprio juiz da causa (ANTUNES, 2012, p. 994).

Salienta-se que, por força no contido no art. 5º, parágrafo primeiro¹⁶ da lei 7.347/85, o *Parquet* será interventor em todas as ações que não propôs. Assim, resta cognoscível a obrigatória intervenção do ente, sendo que o descumprimento dessa determinação implica em nulidade do processo. Por fim, cumpre registrar que, enquanto fiscal da lei, o Ministério Público deverá ter conhecimento de tudo que acontece nos autos (ANTUNES, 2012, p. 994).

¹⁶ "§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei."

3.4 A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída em agosto de 2010, é uma lei geral de proteção ambiental, que dispõe sobre os "princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis" (ANTUNES, 2012, p. 742). A referida norma é aplicável às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e pelas ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento desses resíduos (ANTUNES, 2012, p. 746).

A PNRS é composta por diversos princípios, os quais objetivam estabelecer critérios para a aplicação e para a interpretação do texto normativo, quando a lei não se faz clara o suficiente. Observa-se que a principiologia da lei é bastante ampla e pode ser resumida em onze princípios, quais sejam: princípio da prevenção e da precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica de gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis cultural, econômica, social etc; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência; a cooperação entre as distintas esferas do poder público, do setor empresarial e demais segmentos sociais; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto; a reciclagem e reutilização do produto; o respeito às diversidades regionais; o direito à informação e ao controle social, a razoabilidade e proporcionalidade (ANTUNES, 2012, p. 749).

Diante de tantos princípios, clarividente que há dificuldade para articulá-los, eis que cada principiologia comporta compreensões diferentes e, por isso, é possível que haja contradição entre eles. Ainda assim, perante a densa carga valorativa que a lei carrega, observa-se que os objetivos da PNRS são diversos (ANTUNES, 2012, p. 749). A título de exemplificação, veja-se alguns deles:

- (a) proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, (b) não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; (c) estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; (d) adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais, (e) redução de

volume e da periculosidade dos resíduos perigosos, (f) incentivo à indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; (g) gestão integrada de resíduos sólidos (...) (ANTUNES, 2012, p. 749-750).

A principiologia e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ora expostos, são concretizados pelos vários instrumentos disponíveis na norma. A lei apresenta rol amplo de instrumentos, entretanto alguns deles não têm significado esclarecedor e outros são redundantes (se considerarmos que a norma aludida integra a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), de modo que o aparato que a PNMA abarca também é aplicável à PNRS) (ANTUNES, 2012, p. 750).

Ainda assim, com atenção aos objetivos da presente pesquisa, vale citar alguns dos instrumentos disponíveis, como: os planos de resíduos sólidos; os inventários e o sistema de declaração anual de resíduos sólidos; a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e demais ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto; o monitoramento e a fiscalização ambiental; a pesquisa científica e tecnológica; a educação ambiental; o Cadastro Nacional de Resíduos Perigosos; os padrões de qualidade ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, dentre outros (ANTUNES, 2012, p. 750-751).

Vale destacar, também, as diretrizes estabelecidas pela lei, as quais devem ser aplicadas pelos gestores públicos e particulares dos resíduos. Merece relevo o contido no artigo nono¹⁷ da PNRS, que apresenta a ordem de prioridade a ser observada na gestão dos resíduos sólidos, sendo que tal orientação segue uma lógica econômica e ambiental deveras aplaudida pela literatura. A orientação do artigo determina a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento de resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada.

A referida ordem revela a hierarquia nos resíduos, também chamada de hierarquia na forma de gestão, sendo que essa sequência de prioridade não é

¹⁷ "Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental. § 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei".

simplesmente uma opção técnica e moral, mas se trata de obrigação legal (MACHADO, 2012, p. 639). No mais, insta salientar que a lei 12.305, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, segue a metodologia dos "5 erres" na gestão dos resíduos sólidos, que são consubstanciados em: repensar, reduzir, reutilizar, reciclar e responsabilizar (MACHADO, 2012, p. 639).

Acerca dessa ordem de ações, Paulo de Bessa Antunes leciona:

Note-se que, por ser diretriz, a norma não impede que sejam gerados resíduos, até mesmo porque seria uma norma natimorta. O que a norma busca é que qualquer atividade seja praticada com o mais elevado nível de eficiência econômica e ambiental, o que levará, logicamente, ao menor índice de desperdício que é diretamente proporcional a menor geração de resíduos (ANTUNES, 2012, p. 752).

Partindo para a preocupação de quais são os geradores dos resíduos, depreende-se da lei a diferenciação entre os geradores e o gerenciamento, sendo que geradores de resíduos sólidos são entendidos como "pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades, nesta incluindo o consumo" (artigo 3º, IX da lei 12.305). Desse modo, encaixam-se nessa categoria a União, os Estados, os Municípios, entidades estatais e paraestatais, além das pessoas privadas, físicas e jurídicas (MACHADO, 2012, p. 642). No que toca o gerenciamento dos resíduos, tem-se que as ações exercidas direta ou indiretamente nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos e de rejeitos, de forma ambientalmente adequada, devem ser abordadas no plano de gerenciamento (MACHADO, 2012, p. 642).

Destaca-se ainda que a PNRS apresenta classificação dos resíduos, que é dividida quanto à origem e quanto à periculosidade do material. As classes relacionadas à origem dos resíduos são: resíduos domiciliares, de limpeza urbana, sólidos urbanos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos serviços públicos e de saneamento básico, industriais, de serviços de saúde, da construção civil, agropastoris, de serviços de transporte e de mineração. Já as classes referentes à periculosidade são diferenciadas por resíduos perigosos e não perigosos, sendo que os perigosos apresentam características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, pelo que representam risco à saúde pública ou à qualidade ambiental. Os resíduos não perigosos, por sua vez, são aqueles que não

contemplam nenhum dos atributos apontados, conforme classificação da NBR 10.004 (ANTUNES, 2012, p.753).

Tratando especificamente de resíduos sólidos industriais, destaca-se que a classificação desse material é efetuada com três objetivos principais, quais sejam: a) caracterização, que viabiliza o conhecimento das características e propriedades dos resíduos capazes de gerar danos ao homem e ao meio ambiente; b) disposição, que se refere à possibilidade de decidir técnica e economicamente a respeito das fases de tratamento dos resíduos; c) mobilização, pois motiva a sociedade a controlar o uso e o descarte dos resíduos (LORA, 2002, p. 403).

Posto isso, pode-se adentrar na temática do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) o qual é obrigatório aos geradores dos resíduos enumerados no artigo¹⁸ 13, inciso I, da PNRS, alíneas 'e', 'f', 'g' e 'k', bem como se faz imperativo aos estabelecimentos comerciais e àqueles que efetuam a prestação de serviços quando geram resíduos perigosos e quando, ainda que não sejam perigosos, geram material de volume e composição que não é equiparado ao resíduo domiciliar recolhido pelo poder público municipal (ANTUNES, 2012, p. 758).

O Plano deve ser construído com base na descrição do empreendimento ou atividade e no diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, sendo, nesse particular, esmiuçados a origem, o volume e a caracterização do resíduo. As normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama também devem ser observadas, bem como o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, se ele existir. É fundamental especificar quem são os responsáveis pelas etapas do gerenciamento e definir os procedimentos operacionais relativos à cada passo do gerenciamento que é de responsabilidade do gerador (ANTUNES, 2012, p. 758).

As soluções compartilhadas com demais geradores, além das ações preventivas e corretivas a serem executadas, na hipótese do gerenciamento não ser observado adequadamente, também são tópicos que devem constar no Plano. Por fim, as metas e procedimentos referentes à redução da geração de resíduos sólidos, as ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, as

¹⁸ "Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem: e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c"; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;"

medidas saneadoras dos passivos ambientais e a periodicidade da revisão, observando o prazo de vigência da licença de operação também podem ser exibidos (ANTUNES, 2012, p. 758-759).

Importante registrar que o Plano deve explicitar o responsável técnico para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento das etapas do gerenciamento, sendo que o referido profissional deverá declarar periodicamente, conforme determinação do regulamento, informações sobre a operação e a implementação do Plano na unidade. Isso porque, consoante dispõe o artigo 24 da PNRS: "O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama", de modo que o Plano é determinante para a emissão da licença ambiental (ANTUNES, 2012, p. 759).

O gerenciamento de resíduos industriais, em específico, é entendido como a possibilidade de conjugar medidas que visam a preservação, proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, além de contribuir para a saúde humana e assegurar a utilização prudente dos recursos naturais (LORA, 2002, p. 405). O gerenciamento é pautado pelos objetivos ora mencionados e pela política de proteção ambiental, sendo que dessas duas vertentes ideológicas se depreende as estratégias de prevenção, reciclagem, otimização da disposição final e ações corretivas (LORA, 2002, p. 406).

Quanto à prevenção, vislumbra-se no uso de tecnologias limpas a possibilidade de minimizar a geração de resíduos na etapa de produção (de modo a adaptar o processo existente ou gerar um novo processo), bem como, na construção de tecnologias limpas genuínas, a chance de mitigar a adoção de tecnologias que controlam a poluição e tão somente transferem de localidade o elemento poluidor dentro da indústria (LORA, 2002, p. 406).

Sobre a reciclagem, tem-se que a melhor forma de diminuir os impactos ao meio ambiente é reutilizar o resíduo gerado, inserindo-o novamente no ciclo econômico, ou por meio da reciclagem indireta, efetuando o reaproveitamento do material após submetê-lo a determinado beneficiamento (LORA, 2002, p. 406).

Ainda, cumpre registrar que a otimização da disposição final propugna a aplicação de tratamentos que reduzem o volume e a periculosidade dos resíduos quando eles não podem ser reciclados, de modo a diminuir o impacto gerado pela disposição desses materiais no aterro sanitário.

A diretriz das ações corretivas está relacionada à percepção de que vários impactos ambientais são causados pelo mau gerenciamento dos resíduos, pelo que os princípios gerais de proteção ao meio ambiente devem ser evocados, são eles: adoção de tecnologias limpas; implantação da reciclagem dos resíduos industriais; otimização das operações de coleta, segregação, manuseio, transporte e armazenamento dos resíduos; implementação do armazenamento adequado; otimização da disposição final, por meio de tratamentos que reduzem o volume e a periculosidade do resíduo; estudo de soluções que podem recuperar áreas contaminadas e implantação de programas de automonitoramento das áreas em que os resíduos estão dispostos (LORA, 2002, p. 407).

Em termos de implementação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, ressalta-se que o primeiro passo a ser concluído é a construção do inventário de resíduos, de acordo com a Resolução CONAMA 006/88 e as Normas NBR 10.004 e 10.007. No inventário, as informações de todas as fontes e das etapas de tratamento dos resíduos são compiladas, da geração até a reciclagem, tratamento e/ou disposição final (LORA, 2002, p. 412).

Por meio do inventário é possível identificar, classificar e descrever os resíduos constantes na unidade produtiva, bem como pontuar as áreas que geram os resíduos, verificando as características do material descartado e a quantidade. Dados sobre o transporte, manuseio ou disposição final inadequada dos resíduos também podem ser coletados, além da ulterior análise de quais são as tecnologias necessárias à minimização de resíduos, sua reciclagem ou reaproveitamento energético também podem ser apurados (LORA, 2002, p. 412).

Findo o inventário, tem-se a etapa de manuseio, a qual está presente na manipulação, movimentação e disposição final do resíduo, ou seja, é constante em todo o gerenciamento do material. Por isso, exige-se o conhecimento dos riscos que os resíduos removidos podem acarretar (LORA, 2002, p. 415).

A segregação do resíduo tem como finalidade evitar a mistura de materiais incompatíveis e contribui para a qualidade do resíduo que poderá ser reaproveitado ou reciclado posteriormente. O acondicionamento dos resíduos é fundamental, pois para fins de transporte e armazenamento, o material deve estar sempre acondicionado em recipiente adequado de material compatível às características do resíduo. Consigna-se que os recipientes devem ser estanques, duráveis, resistentes

aos pequenos choques e intercambiáveis à forma de transporte (LORA, 2002, p. 416-417).

O armazenamento dos resíduos é a contenção temporária em localidade autorizada pelo órgão ambiental, a qual é devidamente isolada e sinalizada, havendo controle e operação sobre a área. A reserva dos resíduos nesse espaço é destinada à espera pela reciclagem, tratamento ou disposição final adequada. Ressalta-se que o armazenamento deve observar as disposições da Portaria do MINTER nº 124/80, além das normas da ABNT (LORA, 2002, p. 417).

Enfim, tem-se o transporte, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, sendo que o tratamento é o processo que altera as características, a composição ou as propriedades do resíduo, de modo a reduzir o impacto ambiental que o material poderia causar, ou de forma a destruir o resíduo (LORA, 2002, p. 421).

Por fim, impende ressaltar que a implementação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos, na forma como foi delineada, revela-se crucial para fins de prevenir possíveis acidentes e de evitar a formação de áreas contaminadas, tendo em vista que o descuido quanto ao PGRS pode acarretar no surgimento de áreas danificadas.

3.5 A responsabilização de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Com relação à responsabilidade daqueles que devem cumprir as disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos leciona, no artigo¹⁹ 20, que as pessoas físicas e jurídicas são

¹⁹ "Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13; II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama; IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte; V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa. Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos".

responsáveis pelos Planos por elas implementados e operados, sendo que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte e transbordo, tratamento ou disposição final de resíduos ou de rejeitos não exime tais pessoas da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado desses resíduos ou rejeitos.

Com efeito, há a ressalva de que as partes podem avençar um ressarcimento dos eventuais prejuízos gerados pelo mau desempenho da atividade pactuada. Entretanto, ressalta-se que essa obrigação contratual não é oponível contra terceiros, é válida apenas entre as partes, por exemplo: se a pessoa física contrata uma pessoa jurídica para fazer o transporte de resíduos e a empresa não cumpre a atividade observando a diligência contratada, na hipótese da irregularidade afetar terceiros, a pessoa física se mantém responsável, podendo reclamar regressivamente os prejuízos dos danos causados aos terceiros contra a pessoa jurídica, caso o contrato tenha estipulado cláusula de ressarcimento (ANTUNES, 2012, p. 760).

Denota-se que a normativa da PNRS propõe uma cadeia de responsabilidade, de modo a abarcar todos os que participam no ciclo de vida do produto, sendo que nesse encadeamento não é retirada a responsabilização individual de ações ou omissões de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (MACHADO, 2012, p. 645).

Acerca da responsabilidade compartilhada, veja-se:

A responsabilidade compartilhada, consoante a definição mencionada, quer diminuir o volume de resíduos e reduzir o impacto à saúde e ao meio ambiente em tudo que disser respeito ao resíduo sólido (MACHADO, 2012, p. 645).

Outra hipótese de responsabilidade é a do poder público, prevista no artigo²⁰ 29 da PNRS. Ensina o dispositivo que cabe ao poder público atuar, de forma subsidiária, a fim de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do

²⁰ "Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput".

evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, sendo que as ações patrocinadas pelo poder público com vistas à redução do impacto ou à cessação do dano deverão ser ressarcidas pelo causador das lesões (ANTUNES, 2012, p. 760).

Vale enaltecer também, em termos de responsabilização, o contido no artigo 51 da norma:

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Ainda, a respeito da responsabilidade, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos disciplina a responsabilidade compartilhada no artigo 30, sendo que esse encargo objetiva:

(i) compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; (ii) promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; (iii) reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; (iv) incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; (v) estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; (vi) propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; (vii) incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental (ANTUNES, 2012, p. 760-761).

Conforme já aludido nesse trabalho, os responsáveis pelo plano de gerenciamento dos resíduos devem manter as informações, referentes à implementação e operacionalização do plano, atualizadas e completas, de modo que os órgãos ambientais competentes tenham esses dados disponíveis (MACHADO, 2012, p. 652). Desse modo, verifica-se que:

Não é somente responsabilidade civil e administrativa manter as informações do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de forma atualizada e completa, mas é obrigação penal que não se criem obstáculos para que o órgão municipal e o órgão expedidor das licenças ambientais

saibam o que está ocorrendo. A responsabilidade de natureza criminal foi criteriosamente prevista pela Lei 12.305, abrangendo na Lei 9.605/98 a forma dolosa e culposa (MACHADO, 2012, p. 652).

Acerca da responsabilidade técnica de elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as fases do plano, consigna-se que um responsável devidamente habilitado deve ser designado para conduzir a boa manutenção do plano, sendo que a atuação desse profissional não exclui a responsabilidade civil das pessoas jurídicas em situações de infração praticada pela empresa em virtude de decisão do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado (MACHADO, 2012, p. 660-661).

Ademais, interessa registrar que a responsabilidade civil referente às atividades concernentes aos resíduos sólidos é de natureza objetiva, ou seja, independe de culpa (MACHADO, 2012, p. 661).

4 ESTUDO DE CASOS

Visitada a disposição legal acerca do direito ambiental de natureza difusa, o processo coletivo que o ampara, além das legislações específicas que tratam do meio ambiente e do dever de gerenciar devidamente os resíduos sólidos, objeto específico do presente trabalho, partir-se-á, daqui em diante, para a apreciação prática da aplicação das normas em casos que o dever de bem gerenciar os resíduos sólidos foi violado.

Para tanto, duas ações civis públicas, promovidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foram selecionadas. A título de esclarecimento, insta explicar que, embora o processo seja público e não haja incidência do segredo de justiça sobre as mencionadas ações, não será efetuada qualquer forma de menção específica ao nome dos réus. Efetuada tal elucidação, parte-se para a descrição das ações civis públicas.

4.1 Primeiro caso objeto de estudo

O primeiro caso dá conta de dano ambiental ocorrido em São José dos Pinhais, estado do Paraná, oriundo da má disposição de resíduos e da incorrente retirada do material utilizado na operação da empresa, do seu local de atividade, após a decretação de falência da pessoa jurídica, em meados de 1995. Referida empresa iniciou suas atividades em 1984 e era especializada na fabricação de tintas, esmaltes, vernizes, solventes, secantes, impermeabilizantes, além de massas preparadas para mistura e acabamento. Ainda, a indústria prestava serviço de transporte e tratamento para fins de reciclagem de borras de tinta em favor de demais indústrias.

Os termos quantitativos de sua produção não puderam ser apurados nesse trabalho, em razão da escassa informação sobre a empresa nos sítios eletrônicos e na própria ação ambiental.

As informações sobre o caso detalham que a contaminação se deu em razão da disposição inadequada de materiais, abandonados nos galpões ou no

próprio pátio da empresa, bem como em virtude dos barris enterrados no terreno da falida, os quais continham em seu interior borra de tinta.

Nesse quadrante, estima-se que a área foi contaminada por duas mil toneladas de resíduo a granel e por 4,6 mil tambores, cada um de 200 litros, sendo que a área significativamente afetada corresponde a três bairros do município de São José dos Pinhais, nos quais a falida possuía seus galpões. Vale ressaltar, enfim, que dois rios próximos à empresa também restaram atingidos.

Ao efetuar a busca da localização dos galpões da empresa falida nas ferramentas disponíveis na internet, foi possível identificar dois deles, os quais se encontram em locais planos e em região residencial. Um deles está locado a menos de 1 quilômetro de um rio e o outro galpão está situado a aproximadamente 03 quilômetros de outro rio também.

Nesse particular, insta registrar que o laudo produzido pela equipe técnica do Ministério Público constatou que a área se encontrava contaminada por poluentes como metais pesados e hidrocarbonetos, apresentando sérios riscos à saúde da população lindeira e da que reside à jusante das áreas de aterro. Em um dos bairros, inclusive, a contaminação foi classificada como de maior gravidade, por existir lençol freático aflorante. Para além dessas problemáticas, o elevado índice pluviométrico da região causou temor aos profissionais, ante a fácil distribuição espacial desses poluentes. Por fim, quanto ao relevo da região, este não acarretou em qualquer agravante, já que caracterizado por formas e superfícies simples.

Destaca-se que a problemática envolvendo o dano ambiental somente passou a ser encarada com seriedade, conforme relatam os próprios moradores do local, após a realização de denúncias por parte de organizações não governamentais ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de São José dos Pinhais. Ademais, registra-se que vários moradores da região que foram prejudicados pelo dano ajuizaram ações de reparação civil em desfavor das empresas responsáveis, em paralelo à ação civil pública a ser examinada.

Nesse contexto, de se enfatizar que a má disposição dos resíduos acarretou no problema ambiental que afetou o solo e atingiu recursos hídricos, bem como afetou os moradores da região, eis que os galpões foram instalados em áreas essencialmente residenciais. Portanto, os bens da vida atingidos foram, além dos recursos naturais, a fauna e a flora do local, a vida das pessoas da região, as quais até hoje se queixam de dores de cabeça, problemas de pele, tonturas, sinusite,

dentre outros problemas de saúde que estão relacionados à contaminação em apreço.

O Ministério Público promoveu a ação civil pública para fins de reparação do dano ambiental ocorrido, observando, inicialmente, que, embora por determinação liminar, a empresa tenha sido compelida a retirar qualquer resíduo de tinta identificável, além de resíduos criminosamente aterrados, não houve, em verdade, efetiva retirada e remediação do local.

A retirada superficial dos materiais contaminantes pode ser observada por conta da existência de resquícios dos resíduos destinados de forma irregular e porque ainda existia, na área em questão, tambores preenchidos por resíduos tóxicos, oriundos de empresas contratantes.

Por isso, e com amparo no laudo técnico produzido pela Equipe Técnica do Ministério Público, a qual opera no Centro de Apoio Estadual, a caracterização da área foi obtida, de modo a dar sustentação às alegações do *Parquet* na ação civil pública, inexistindo instauração de inquérito civil em momento anterior à promoção da ação judicial.

Por meio do referido laudo, o Ministério Público pode constatar que, apesar da determinação liminar de retirada dos resíduos, grande parte do material contaminante permaneceu na área, tratando-se de resíduos com alta concentração de chumbo, hidrocarbonetos, zinco, cobalto, níquel entre outros. Nesse panorama, pode-se constatar que aludido material era originário dos setores de tinta/pintura das empresas rés na ação civil pública, as quais, de forma solidária, também são responsáveis pela má destinação desses resíduos, porque contrataram com a empresa falida, a qual abandonou os resíduos de forma irregular.

O levantamento técnico efetuado permitiu verificar que um rio e a rede Coletora da Sanepar, localizados nas proximidades dos barracões da falida, estavam contaminados. Ainda, a identificação de que os moradores da região não possuíam água encanada, e por isso consumiam água de bicas ou de poços artesianos, também foi noticiada, causando maior preocupação ao promotor da ação devido à patente contaminação da água da região e, conseqüentemente, dos moradores.

Por fim, por meio da análise de campo, foi possível identificar que um terceiro barracão da falida, ora alugado à terceira pessoa jurídica, reservava

resíduos tóxicos em local destelhado e com piso quebrado, expondo ainda mais o material contaminante.

Amparado pelo referido arcabouço técnico, o promotor de justiça pode elaborar a inicial da ação, demonstrando que os responsáveis pelo dano eram, além da empresa que dispôs os resíduos irregularmente, todos aqueles que contrataram com essa empresa e destinaram seus resíduos a ela. Nesse particular, o promotor ressaltou que a principal causadora da contaminação do dano em questão, a borra de tinta, é classificada como resíduo tóxico, razão pela qual a reparação do dano ambiental ocorrido em São José dos Pinhais seria medida imperativa, assim como a remoção daqueles que residiam nas proximidades dos galpões da empresa, tendo em vista a necessária eliminação da exposição aos produtos nocivos à saúde.

Nesse quadrante, em que o promotor de justiça detalha na inicial os problemas decorrentes da má disposição do resíduo da borra de tinta, foi possível notar que a empresa causadora do dano ambiental não observou justamente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, anteriormente disciplinado nessa pesquisa.

As determinações de armazenamento, tratamento e destinação adequadas foram totalmente negligenciadas pela empresa falida, a qual abandonou resíduos tóxicos, de caráter perigoso, a céu aberto ou os enterrou. Com efeito, a disposição indevida desses resíduos resultou na contaminação do solo e das águas locais, acarretando, também, prejuízos aos moradores da região, os quais tiveram a saúde comprometida pelo passivo ambiental.

4.2. O segundo caso objeto de estudo

O segundo caso objeto de análise também versa sobre a má disposição de resíduos, desta vez ocorrida no município de Jacarezinho, no estado do Paraná. O rol de operações produzidas pelas duas empresas responsáveis pelo dano ambiental - as quais atuavam em parceria - inclui: a fabricação, o comércio e a reciclagem de tintas, esmaltes, solventes, vernizes, resinas, dentre outros produtos químicos.

O rol contava ainda com o armazenamento provisório de resíduos, para fins de manipulação e destinação final; com a reciclagem de embalagens de natureza plástica e metálica e com o tratamento de efluentes industriais, decorrentes de processos de transporte de produtos e resíduos.

A conduta imputada às empresas, responsáveis pelo dano em apreço, é o abandono de aproximadamente 15 mil tambores preenchidos por produtos químicos, sendo que tal situação foi denunciada por um dos trabalhadores da operadora, o qual apontou as irregularidades praticadas nas empresas, e observadas durante o trabalho, ao Ministério Público Estadual.

A partir dessa denúncia, por solicitação do *Parquet*²¹, o inquérito policial foi instaurado para apurar eventuais delitos contra o meio ambiente e, nesse ínterim, a equipe do Ministério Público realizou vistoria destinada à fiscalização das empresas.

Na vistoria, os fiscais do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente observaram que os tambores não eram armazenados de forma adequada, eis que mantidos em local descoberto e em contato direto com o solo. Além disso, registraram que os depósitos das empresas não respeitavam as normas técnicas de armazenamento de resíduos, inexistindo efetiva reciclagem dos mesmos, pois havia tão somente o depósitos de resíduos.

O laudo de vistoria fez constar que as empresas estão situadas em região residencial, sendo que o depósito delas estava pondo em risco a saúde dos moradores da região. Ainda, o laudo verificou que as empresas não possuíam número suficiente de exaustores, de sistema de drenagem de águas superficiais, de impermeabilização do solo e de exaustão de gases dentro do depósito e na área de produção das tintas.

Em nova vistoria, realizada dessa vez na companhia dos técnicos do órgão ambiental estadual, os fiscais identificaram que a empresa sob análise operava sem a devida licença de operação e não continha plano de armazenamento de resíduos. Nessa oportunidade, os fiscais também registraram que a área contaminada estava localizada nas proximidades das residências da região, a cerca de 500 metros de distância das casas. A instalação da empresa, em área de preservação permanente, na margem direita de um rio e a margem direita do afluente desse rio principal foram

²¹ A terminologia *Parquet* é adotada no presente trabalho como sinônimo à denominação Ministério Público.

outros dados colhidos na aludida fiscalização. Nesse tocante, impende mencionar que a empresa estava locada a aproximadamente 350 metros de um dos rios.

Os dados quantitativos da produção das empresas e o período de atuação das mesmas não pode ser verificado para fins de registro nesse trabalho, tendo em vista a escassez de informações nesse sentido na ação ambiental e nas informações dos sítios eletrônicos.

Por fim, cumpre salientar que mais uma vez os bens da vida atingidos não foram somente os recursos naturais e a flora e fauna da região, mas também a saúde e a vida dos moradores das proximidades do local da contaminação.

Nesse segundo caso, denota-se mais uma vez a inobservância do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, dessa vez afetando de forma direta rios e o solo da região, havendo exposição, a céu aberto, de tambores contendo substâncias tóxicas.

Ressalte-se também que o Ministério Público pautou-se pelo laudo produzido pela sua Equipe Técnica e incluiu no banco dos réus da demanda as empresas causadoras dos danos ambientais e o órgão ambiental responsável pela emissão de licenças e fiscalização das atividades das rés. Isso porque, enquanto órgão fiscalizador das atividades potencialmente poluidoras, cabia a ele impor às empresas a operação regular e adequada e fiscalizar o cumprimento dessa imposição.

Visualizada a desobediência às determinações do Plano de Gerenciamento de Resíduos, que a inicial elaborada pelo Ministério Público sugere, impende registrar que nessa ação o *Parquet* também deixou de instruir o inquérito civil antes de ajuizar a ação civil pública. Assim, o pleito pela proteção do direito ao meio ambiente foi reclamado diretamente na esfera do judiciário, muito provavelmente por conta da gravidade das situações que não possibilitaram a resolução extrajudicial.

4.3 Apreciação das ações civis públicas

Traçados os perfis dos danos ambientais objetos de ações civis públicas manejadas pelo Ministério Público, pode-se então adentrar na temáticas das ações selecionadas para a análise, por meio das quais será possível apreciar atuação do

promotor e os efeitos da sua ação conjunta com a equipe especializada em meio ambiente.

Nesse tocante, insta salientar que nos dois casos objetos de análise o Ministério Público contemplou em seus pedidos iniciais a realização de análises físico-químicas e de levantamentos nas áreas de contaminação. Veja-se que, na ação civil pública do primeiro caso, relativo ao dano ocorrido em São José dos Pinhais, o Ministério Público requereu ao Juízo:

"a realização, pelas requeridas, das ações abaixo elencadas:

- a) Análises físico-químicas, contemplando todos os parâmetros previstos na legislação ambiental, das águas dos rios e córregos locais, onde foram depositados os tambores e aterro, a montante e a jusante, e no próprio local;
- b) Levantamento das consequências da deposição do material frente a fauna e a flora existentes e dependentes dos rios atingidos, para o ecossistema aquático, populações ribeirinhas, abrangendo consequência à saúde em caso de consumo de água a longo prazo por pessoas, animais, e uso para irrigação de lavouras;
- c) Cronograma da operação de monitoramento do lençol freático dos locais;
- d) Levantamento das previsões para a descontaminação total das águas dos rios e córregos afetados;
- e) Levantamento das consequências da contaminação do lençol freático, desde o local até a jusante do local;
- f) Análises dos solos: morfológica, química e mineralógica;
- g) Análise química da borra de tinta para avaliar a presença de metais pesados como cromo trivalente, cromo hexavalente, níquel, zinco, chumbo, cobre, alumínio e cobalto além de outras substâncias potencialmente tóxicas como benzeno, tolueno, corantes, índice de fenóis e óleos e graxas".

A elaboração dos referidos pedidos se deve ao laudo técnico produzido pela equipe técnica do Ministério Público, isso porque, a rigor, o promotor, detentor do conhecimento jurídico, não inclui em sua análise e nos pedidos das iniciais as rogativas de caráter iminente técnico, quando tal conhecimento especializado não lhe é ofertado. Nesse particular, é de se saudar a importância do laudo técnico para fins de elaboração das iniciais de ação civil pública, porque, somente mediante a conciliação entre o conhecimento técnico e jurídico, o promotor de justiça consegue vislumbrar quais foram os danos ambientais ocorridos, bem como quais são os pedidos mais adequados a serem requeridos na demanda.

Tal apontamento é crucial para a demonstração a seguir, pois, por meio dele resta perceptível que o Ministério Público, que é o agente mais atuante no que toca ao ajuizamento das ações civis públicas de caráter ambiental, já incorporou à sua estrutura a necessidade de conciliar o conhecimento técnico sobre o meio ambiente

com o jurídico. Nesse raciocínio, pode-se pensar em dizer que é por causa dessa miscelânea de conhecimentos que o Ministério Público renova-se cotidianamente como o legitimado mais atuante nas ações civis públicas, sendo órgão de grande importância para a preservação ambiental.

Nesse sentido, veja-se o exemplo do Ministério Público paulista:

"Registram-se, todavia, muitas vozes favoráveis à atuação do Ministério Público em tema de tutelas dos interesses metaindividuais. Integrantes do Ministério Público paulista defenderam a instituição, demonstrando que as críticas antes colocadas não são aplicáveis ao caso brasileiro, 'onde o Ministério Público é dotado de completa estrutura legal, orgânica e funcional, com larga tradição de atuação no cível, inclusive com a preocupação de defender, neste campo, os 'interesses públicos'. Em prol dessa argumentação, citam a crescente legitimação para agir a ele atribuída em sede de tutela de interesses difusos: em reparação por dano ecológico (Lei 6.938/81, art. 14, §1º); em tema de ação civil pública (Lei federal 8.625/93 e Lei complementar paulista 734/93; Lei 7.347/85, art. 5º e §1º); criação de curadorias especializadas, em cada comarca do Estado de São Paulo, para proteção e defesa, no plano administrativo, do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e do patrimônio cultural e natural do Estado (Lei complementar estadual 734/93, art. 47, §3º, I)." (MANCUSO, 2011, p. 242).

Partindo para a apreciação do andamento das ações, cumpre registrar que na demanda relativa aos danos ocorridos em São José dos Pinhais, decorrentes de resíduos tóxicos indevidamente dispostos, figuraram na qualidade de réus mais de 76 pessoas jurídicas. Assim, em um única decisão foram analisadas várias ações com o mesmo objeto, qual seja, o dano ambiental.

Registra-se também que essa ação foi julgada antecipadamente, ou seja, não foi submetida à instrução probatória. Isso porque, conforme fundamentado pelo Juízo, a realização de prova pericial restou inviável já que estimada em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e porque a prova documental constante nos autos foi considerada suficiente, pelo magistrado, para fins de exame meritório²².

Nesses moldes, o Juízo decidiu o feito tendo por base apenas as provas documentais acostadas aos autos e proferiu sentença com força no fundamento de

²² O exame de mérito é aquele que aprecia os pontos em que as partes que formam o processo controvertem, discutem. No caso dos autos, o exame de mérito é constituído pela argumentação do Ministério Público de que as empresas são as responsáveis pelo dano ambiental ocorrido e pela argumentação dos réus de que eles não são responsáveis pelo dano.

que os danos ambientais são de responsabilidade objetiva por risco integral, o qual exige apenas a demonstração do nexo de causalidade e do dano²³.

Ainda, a noção de responsabilidade solidária foi aplicada no caso e culminou na condenação das 76 empresas ao pagamento de indenização, condicionada ao número de tambores encontrados no local de titularidade das respectivas empresas.

Nesse particular, o julgador adotou o raciocínio de fixar valores máximos e mínimos das indenizações, que partiam de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e iam até o máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme o número de tambores das empresas encontrados em disposição irregular.

Para fins de exemplificação, a condenação era majorada de acordo com o aumento do número de tambores localizados. Assim, se fossem localizados de 01 a 05 tambores, a indenização aplicada era a mínima e se fossem encontrados 501, ou mais tambores, a indenização aplicada seria a máxima. Enfim, somando todas as condenações fixadas pelo Juízo, o resultado condenatório foi de R\$ 3.705.000,00 (três milhões setecentos e cinco mil reais).

Porém, por conta da irresignação de parte dos réus, a sentença que fixou essa condenação em dinheiro sem realização da prova pericial foi objeto de recursos de apelação, os quais visam à rediscussão da sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau. No que interessa ao presente estudo, tais recursos foram providos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o que significa dizer que o 2º Grau prolatou nova decisão, reformando o que antes foi determinado pelo Juízo de 1º Grau.

A decisão em sede recursal reconheceu o cerceamento de defesa dos réus, por conta da necessária dilação probatória, consistente na produção de prova pericial. Por isso, o Tribunal entendeu que julgamento da demanda no estado em que se encontrava foi precipitado, razão pela qual a sentença foi anulada, para que os autos retornassem ao Juízo de 1º Grau e para que a prova pericial fosse produzida. Nesses moldes, somente após a produção da prova técnica o Juízo poderá decidir definitivamente o feito, proferindo nova sentença, sendo que esse é o atual estado da ação civil pública em comento, inexistindo nova interposição de recurso que modifique a determinação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça,

²³ O dano ambiental gera responsabilidade por risco integral, ou seja, basta demonstrar que a conduta gerada foi determinante para a ocorrência do dano que a responsabilidade é fixada. Em outras palavras, é necessário demonstrar somente o nexo de causalidade e o dano, lembrando que nexo de causalidade é o vínculo entre a conduta do agente e o resultado produzido.

o feito retornará ao Juízo do 1º Grau para produção de prova pericial e posterior prolação de nova sentença.

Mencionado cenário merece ser elucidado, pois, o julgamento foi proferido tendo por base somente os laudos técnicos produzidos pelas partes e é nesse tocante que se faz mister ressaltar a importância do laudo apresentado pelo Ministério Público.

O parecer técnico do *Parquet*, que instruiu as iniciais das ações em exame, ganha importância significativa porque foi produzido por equipe especializada, e, embora seja prova unilateral, efetuada sem a custódia do Juízo, deve ser encarado como prova fidedigna, já que produzida por órgão público, que se destina à proteção dos direitos e garantias individuais.

Nesse tocante, o laudo do Ministério Público difere dos laudos produzidos pelas empresas réis, tendo em vista que os pareceres das empresas foram elaborados mediante contratação e, por isso, devem ser visualizados sob a lente da dúvida.

Ademais, impende dizer que a inicial apresentada pelo Ministério Público aparelhada pelo parecer técnico revela-se mais consistente, pois apresenta ao Juízo a caracterização da área contaminada de forma científica, corroborando à visualização da extensão e da gravidade do dano. Isso é fundamental para a apreciação da ação, pois, a partir desse laudo, a perspectiva científica é ofertada ao Juízo, o qual passa a ter melhor percepção do que aconteceu na área contaminada e de quais são os danos ocorridos.

Nesse quadrante, depreende-se que o Ministério Público já percebeu a importância da presença do parecer científico nesses casos. Entretanto não pode se dizer o mesmo quanto aos membros da magistratura. Tal contexto é vislumbrado no primeiro caso concreto apreciado, pois a ação ambiental, embora aparelhada pelo parecer do *Parquet*, não foi objeto de prova pericial, todavia, sem a produção probatória, não há como mensurar os danos efetivamente ocorridos. Por isso, o julgamento sem investigação de campo é reconhecido como cerceamento de defesa, já que não oportuniza a produção de prova que demonstre o que realmente aconteceu.

Por conta disso, é de se enaltecer o posicionamento do Tribunal de Justiça, o qual, na ação referente ao dano ocorrido em São José dos Pinhais, determinou a realização da prova pericial. Ainda que isso importe a delonga da resolução do

processo e a demora da entrega da prestação jurisdicional, denota-se, com isso, que importância do laudo começa a tomar espaço no judiciário, o que ocorre a partir da observação de que, nas ações de natureza ambiental, somente perante uma análise técnica minuciosa será possível apurar os danos e o julgar as ações de forma mais consciente e justa.

A essencialidade da produção de prova técnica, no caso análise, revela-se premente, pois, na inicial, o Ministério Público explanou a situação crítica da área contaminada, decorrente da má disposição de resíduos, e o fez por meio do parecer produzido pela Equipe Técnica do *Parquet*. A necessidade de remover os moradores do local da contaminação e de promover o tratamento de possíveis doenças que essas pessoas tenham contraído restaram evidentes na inicial elaborada pelo promotor. Contudo, o Juízo não apreciou tais pedidos e sequer tratou dos mesmos, fixando a condenação das requeridas somente em pecúnia, para que os valores liquidados fossem destinados à Secretaria Municipal para fins de remediação do dano.

Nesse aspecto, revela-se primordial a elaboração de laudo durante a instrução probatória, a fim de que, por meio do trabalho técnico, o magistrado se aproxime dos problemas que acometem a área e profira decisão mais justa, que contemple, além da determinação pela remediação da área, a necessária remoção dos moradores da região, o tratamento das pessoas que tiveram a saúde prejudicada pelo dano e a distribuição de água potável aos moradores do local, tendo em vista a contaminação dos rios da região.

Ademais, o laudo pericial é importante para o julgamento das ações de caráter ambiental, tendo em vista que o laudo da equipe técnica que aparelha a ação civil pública manejada pelo Ministério Público pode não ser suficiente à apreciação do litígio.

Nesse particular, vale ressaltar que no segundo caso em apreço, referente ao dano ocorrido em Jacarezinho, a decisão do Juiz de 1º Grau - além de contar com o parecer técnico constante na inicial, produzido pela Equipe Técnica do Ministério Público - foi pautada por laudo pericial, produzido sob as cautelas do Juízo. Nesse caso, a sentença condenou solidariamente os requeridos à reparação dos danos causados ao meio ambiente e à retirada de todo o resíduo tóxico, bem como condenou os requeridos à realização da limpeza do local, com a devida

adoção de medidas para descontaminação do solo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento das obrigações.

Vale destacar que, nesse caso, o órgão ambiental também foi incluído no polo passivo da demanda e conseqüentemente foi condenado, nos mesmos termos que as empresas requeridas, conforme supracitado. Por ocasião da sentença, nesse caso, também houve interposição de recurso de apelação. Entretanto, dessa vez, a sentença foi mantida em todos os seus termos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, pois o descumprimento das determinações legais restou comprovado nos autos, assim como a omissão do poder público de fiscalizar as requeridas. Assim, com a confirmação da sentença em sede recursal, inexistindo nova interposição de recurso, o próximo passo será dar o devido cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado²⁴ da sentença.

Nesse contraponto, entre a repercussão da decisão de 1º Grau proferida pelo Juízo de São José dos Pinhais e a decisão proferida pelo Juízo de Jacarezinho, resta perceptível a diferença que o conhecimento técnico faz para o julgador, pois, no segundo caso, perante as evidências obtidas pelo profissional especializado na matéria ambiental, o julgador pode formar seu convencimento e proferir decisão que, inclusive, foi mantida em sede recursal.

Nesse particular, nota-se que os fundamentos apontados na sentença ganham maior solidez quando respaldados pela constatação técnica e, conseqüentemente, a decisão se apresenta como mais acertada e justa, pois, apenas mediante a apuração em campo dos danos ocorridos, o julgador poderá fixar a condenação adequada, determinando a reparação de todo e qualquer dano constatado pelo laudo pericial.

Referido cenário não se observa quando a sentença é prolatada com base em prova documental, sem o respectivo laudo pericial, pois o julgador toma conhecimento somente do que foi alegado nos autos ou do que foi demonstrado por documentos das partes. Com isso, a reparação dos danos é mitigada, já que não há nos autos demonstração técnica do que efetivamente ocorreu na área contaminada e nem mesmo se tem ciência da extensão dos danos.

Por tal raciocínio, é possível alcançar a percepção de que o campo jurídico não pode ser fechado, ele deve se abrir para a multidisciplinaridade, não apenas

²⁴ Com o trânsito em julgado não é mais possível rediscutir a decisão proferida por meio de recurso.

para ter acesso às outras disciplinas e se inteirar, mas também para ser mais justo e alcançar seu objetivo central, qual seja, de regular as relações humanas de modo a garantir a paz social.

No presente trabalho foi possível observar que a abertura do sistema jurídico para os conhecimentos ambientais é crucial para a proteção das pessoas e do meio ambiente, realidade que já foi observada e incorporada pelo Ministério Público. Não é à toa que referido órgão é considerado o mais atuante nas ações ambientais e representa um dos grandes agentes de defesa do meio ambiente.

Em contraponto, registra-se que o poder judiciário começa a despertar para essa realidade, conforme observado nesse estudo, pois, diferente da organização ministerial que tem por hábito preparar as ações civis públicas com força no conhecimento técnico, nem sempre o Juízo vislumbra a imperatividade da incorporação dos laudos e dos pareceres para a elaboração de uma decisão mais acertada e justa. Tal apontamento não pode ser deixado de lado nessa pesquisa, justamente porque o resultado da ação judicial não depende exclusivamente dos esforços de um dos polos da ação, depende também do empenho do Juízo em apurar com veemência os fatos e danos ocorridos, já que o julgador é o destinatário da prova.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas ambientais e a negligência do homem quanto aos danos dessa natureza, que geram passivos ambientais de proporções consideráveis, são temas centrais na contemporaneidade e que pesam à consciência humana por conta do legado que implicam às gerações futuras e aos descendentes diretos. Por conta disso, o desenvolvimento de uma consciência ambiental e a postura repressiva às ações prejudiciais ao meio ambiente são condutas imprescindíveis para a recuperação de áreas já degradadas e para a reserva daquelas que ainda estão preservadas.

O presente trabalho monográfico procurou trabalhar o aludido contexto, partindo da compreensão de que existem normas reguladoras para a manutenção de um meio ambiente sadio, o qual é compreendido, no sistema jurídico, como direito de acepção difusa, de caráter amplo e largamente abrangente. Entretanto, embora a regulamentação exista, as ações prejudiciais ao meio ambiente persistem e, aliada a elas, o sistema jurídico, que nasceu para ser o guardião desse direito fundamental ao meio ambiente, muitas vezes revela-se retrógrado e descolado da realidade.

Referido cenário pode ser ilustrado diante dos casos concretos explorados, nos quais o Ministério Público ajuizou ações civis públicas de caráter ambiental, em que houve má disposição de resíduos, e pleiteou a reparação dos danos causados às respectivas localidades.

A atenção ao trabalho do *Parquet* se justifica por conta da relevância do órgão enquanto autor das ações ambientais. O Ministério Público é o legitimado ativo mais atuante nesses casos, principalmente, porque é amparado por respaldo técnico quando do ajuizamento das demandas. Mencionado aparato técnico pode ser observado, neste trabalho, por meio da atuação da Equipe Técnica a qual apura as explicações científicas dos danos.

Nesse quadrante, de se aplaudir o posicionamento do Ministério Público, o qual reconheceu sua carência científica no que toca os danos ambientais e por isso incorporou a sua estrutura uma equipe especializada, que o ampara. No transcorrer desta pesquisa, centrada na atuação do Ministério Público, pode-se concluir que o aludido órgão internalizou a complexidade e a urgência que os danos ambientais

englobam, ao incorporar à sua estrutura uma equipe de apoio, capaz de auxiliar o promotor para fins de entendimento do dano e de elaboração da ação ambiental.

Tal aspecto é de grande importância, pois, com sustento nesse apoio técnico, o promotor formula os pedidos da ação, os quais consideram a extensão do dano e a reparação deste, sendo que o juiz julgará com base nesses pedidos. Logo, se não há aparato técnico que vislumbre as proporções do dano ambiental e o que deve ser reparado, não há como o promotor aferir tais circunstâncias por si mesmo.

Por meio da análise dos dois casos concretos escolhidos para esse trabalho - os quais se centram na errônea disposição de resíduos e no consequente desrespeito ao plano de gerenciamento de resíduos - foi possível perceber a diferença que o trabalho técnico fez para a apuração do dano ambiental, pois somente mediante o conhecimento técnico do dano ambiental a decisão judicial observa todos os pormenores do dano, o que facilita à identificação das determinações necessárias para remediação da área e proteção dos bens da vida atingidos.

Nesse particular, cumpre observar que, ainda que o laudo produzido pela equipe técnica do Ministério Público possa ser considerado insuficiente para o julgamento das ações, sua importância não é elidida, já que é primeiro passo à apresentação da realidade e da extensão do dano, além do que se trata de prova produzida por órgão público, que tem por finalidade defender a Constituição Federal e a sua efetividade. Desse modo, por mais que o laudo pericial seja instrumento comumente necessário ao julgamento das ações de caráter ambiental, já que se constitui como prova produzida em Juízo, não há que se observar o laudo ofertado pelo Ministério Público como documento de menor importância.

Pelo exposto, e para concluir, é de se destacar que, ao estudar a atuação do órgão ministerial, foi possível apreender seu avanço enquanto órgão responsável pela proteção de direitos fundamentais indisponíveis, além de sua atuação enquanto parte, que litiga pelos direitos, e, aqui, mais especificamente, pelo direito ambiental.

O aparato que a lei oferta ao Ministério Público, para fins de apuração dos danos de ordem ambiental e de resolução do litígio fora do judiciário, enfatiza a potencialidade que este órgão tem e o seu avanço com o passar dos anos, avanço que pode ser vislumbrado aqui, em específico, diante da internalização de uma equipe técnica para apuração de danos ambientais e que auxilia o ajuizamento das ações competentes.

Nesse sentido, é que resta frisar, por fim, a importância de toda a sociedade se conscientizar acerca dos problemas ambientais e, principalmente, levá-los a sério, reclamando seus direitos e a realização da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10.004**: Resíduos Sólidos Classificação, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 12.235**: Armazenamento De Resíduos Perigosos, 1998.

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Manual das Ações Constitucionais**. São Paulo: Editora Del Rey, 2007.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Poderes Investigatórios do Ministério Público as ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BAIRD, C. **Química Ambiental**. Porto Alegre: Bookman, 2002, 2. ed.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL, Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL, Lei n. 7347, 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências

BRASIL, Lei n. 5869, institui o Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA. **Resolução CONAMA nº 420/09**, de 28 de dezembro de 2009.

BRASIL, Secretaria do Meio Ambiente. Estabelece normas para a localização de indústrias potencialmente poluidoras junto à coleções hídricas. Portaria n. 124, de 20 de agosto de 1980.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: Comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 2 v.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: Conceito e legitimação para agir. 7. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2012. 5 v.

MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2004.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **A ação civil pública e a ideologia do poder judiciário**: o caso do Distrito Federal. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1995.

LORA, E. S. **Controle da Poluição nos Setores Energético, Industrial e de Transporte**. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Direito Constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, José Rubens Moratto (Org.); DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente:** tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2004.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo:** A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.